

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA -
SEINFRA-ASTEC**

Rua Mário Andreazza, 8072 - Bairro Juscelino
Kubitschek - CEP 76829374 - Porto Velho - RO -
<https://semob.portovelho.ro.gov.br/>

Decisão Nº 4 - SEINFRA-ASTEC

Porto Velho, 11 de março de 2026.

I - RELATÓRIO

A execução das atividades do Contrato Emergencial nº 028/PGM/2025 pelo Consórcio ECOPVH teve início efetivo às 06h00 do dia 31 de outubro de 2025, conforme consta nos autos do processo administrativo de contratação. Esse restabelecimento é corolário de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que sustou efeitos de liminares anteriores e visava garantir a continuidade do serviço essencial de limpeza urbana em Porto Velho, nos moldes dos atos administrativos praticados até então.

Entretanto, desde o primeiro dia da operação, o município enfrentou um cenário de grave instabilidade e inexecução dos serviços. A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e a Agência Reguladora (ARDPV) registraram um volume massivo de reclamações de ausência total ou parcial de coleta, com lixo acumulado por períodos superiores a 72 horas em diversos bairros e distritos. Até meados de novembro de 2025, a Comissão Especial de Fiscalização já havia contabilizado 906 denúncias da comunidade. Além da falha na coleta domiciliar, foram identificadas irregularidades gravíssimas, como o transporte irregular de resíduos hospitalares infectantes, a interrupção da coleta seletiva desde o início do contrato e a inoperância do incinerador municipal. A fiscalização apontou ainda o uso de veículos não cadastrados, insuficiência de frota e uma

“fragilidade absoluta de governança técnica” por parte do consórcio, que omitiu cronogramas e planos operacionais detalhados, caracterizando obstrução ao controle público.

Diante do colapso operacional e da insustentabilidade da prestação do serviço, diversas notificações foram realizadas, autuações administrativas e é certo que esta administração sempre ostentou espírito colaborativo e coparticipativo no sentido de auxiliar o Consórcio no cumprimento de suas obrigações, haja vista a natureza essencial e especial do serviço em questão, que se relaciona umbilicalmente com a ordem e a saúde públicas.

Por dever de ofício, foi aberto o presente processo administrativo para registrar, reunir e encaminhar medidas decorrentes das falhas experimentadas na consecução dos serviços, até mesmo para permitir a ampla defesa e o contraditório por parte do contratado.

Em 17 de novembro de 2025, a Agência de Regulação e Desenvolvimento do Município de Porto Velho emitiu o Ofício n. 157/2025/ARDPV-DPRES, em que informa o avolumado número de reclamações e verificações de ofício feitas por seus fiscais no serviço prestado pelo Consórcio ECOPVH, sugerindo a rescisão do contrato por inexecução e falhas graves. Na mesma data, a SEINFRA acolheu fundamentadamente a sugestão da ARDPV e determinou o prosseguimento do processo de apuração de responsabilidade e averiguação de conformidade para rescisão do contrato, determinando ainda remessa à PGM para análise e parecer jurídico quanto às medidas implementadas, às pretendidas e quais encaminhamentos poderiam ser adotados no sentido de manter o serviço em funcionamento, dada a sua essencialidade.

Em 17 de dezembro de 2025, foi acostado aos autos o Parecer n. 66/2025-PGM-GAB, cuja conclusão foi: pela possibilidade de rescisão do contrato condicionada a um plano de contingência para evitar a descontinuidade do serviço; pela análise de viabilidade da convocação dos demais licitantes que participaram do processo de contratação emergencial com disputa como alternativa a instauração de novo processo de contratação, desde que fossem aceitas as mesmas condições do contrato em vigor; pela

impossibilidade da retomada do contrato de concessão anulado pela Administração, salvo acordo judicial; pelo diálogo com o Consórcio ECOPVH para verificar possibilidade de rescisão consensual e pela recomendação de urgência na deflagração de novo processo licitatório para a concessão definitiva dos serviços.

Não obstante se tenham experimentado algumas poucas melhorias no serviço, é certo que até o momento ele não foi normalizado a contento. Ainda se convive com reclamações diárias, denúncias de ausência ou insuficiência do serviço e uma série de desafios, novos e antigos, que evidenciaram a incapacidade de o Consórcio prosseguir na prestação do serviço.

Diante desse cenário, esta Administração manteve permanente mesa de diálogo com o contratado, reconhecendo que, além das deficiências operacionais próprias do Consórcio, este também enfrentou dificuldades extraordinárias — notadamente a estratégia adotada pela empresa antecessora de inviabilizar o aproveitamento de mão de obra qualificada e experiente, o que se revelou prejudicial à evolução adequada da prestação do serviço. Essas tratativas conduziram à possibilidade de rescisão consensual do contrato.

Em 18 de dezembro de 2025, a SEINFRA determinou a notificação das duas integrantes do Consórcio ECOPVH para que manifestassem interesse em rescisão consensual do contrato emergencial, bem como fosse oficiado o Conselho Gestor das PPPs do Município para informar o andamento da licitação para concessão dos serviços, nos termos do que determinado pelo TCE/RO.

Em 9 de janeiro de 2026, o Conselho Gestor das PPPs informa o andamento dos estudos e diagnósticos elaborados por consultoria técnica especializada, bem como o cronograma para realização do certame.

Em 27 de janeiro de 2026, as partes contratante e contratada se dispuseram a discutir os termos de uma rescisão consensual do contrato, materializada em reunião por videoconferência, gravada e com lavratura de ata, com a participação de representantes das duas empresas que compõem o consórcio. O Consórcio ECOPVH propôs a extinção de

multas aplicadas, a concessão de um prazo de transição de 30 dias e a emissão de atestado de capacidade técnica pelos serviços executados, dentre outras medidas como forma de rescisão consensual.

Em 3 de fevereiro, em observância ao contido no Parecer n. 66/2025-PGM-GAB, a SEINFRA determinou a expedição de ofícios às empresas classificadas no certame emergencial para instá-las a manifestar interesse em assumir a operação em contrato sob as mesmas condições já operadas, bem como fosse a PGM ouvida quanto aos encaminhamentos em curso, com elaboração de minuta para fins de possível rescisão consensual, haja vista a intenção manifestada por todos os participantes da reunião havida em 27 de janeiro.

Em 10 de fevereiro foi registrado que apenas a empresa SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES S/A manifestou interesse na assunção da operação, sendo determinada a remessa do processo à SMCL deste município para atualização da documentação comprobatória de qualificação e habilitação da empresa, mormente a documentação por ela oferecida datava da época da disputa emergencial. Na mesma data, foi adunado aos autos o Parecer n. 0522220/2026/PGM-GAB, cuja síntese de conclusão foi pela viabilidade jurídica da rescisão consensual do contrato emergencial condicionada à garantia da continuidade do serviço público, bem como tecendo requisitos cumulativos, sendo eles: sincronização da desmobilização com a mobilização da nova empresa (preservando-se a continuidade da prestação do serviço para a população), facultado ao gestor a realização de transição faseada, sendo que o termo de rescisão deveria prever a permanência da atual contratada até finalização bem sucedida da transição.

A Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer positivo pela possibilidade de rescisão consensual, com condicionantes atendidas, e elaborou minuta de termo de rescisão consensual, submetida ao crivo do Consórcio ECOPVH, que solicitou alterações de cláusulas. As alterações solicitadas foram submetidas a nova análise jurídica do consultivo municipal, merecendo parecer favorável e permitindo sua incorporação ao texto final da minuta rescisória. A Procuradoria-Geral do Município (PGM), em parecer jurídico final, opinou pela viabilidade da rescisão

consensual, desde que sincronizada com a entrada da nova contratada para evitar o “hiato contratual” e o caos sanitário.

Paralelo a isso, a SMCL procedeu à análise pormenorizada da documentação remetida pela empresa SISTEMMA, redundando em parecer conclusivo no sentido de que a empresa atende às exigências legais necessárias à qualificação econômico-financeira, estando apta à habilitação e contratação. Também consta nos autos o Parecer n. 0517345/2026/SMCL-AE, acerca da qualificação técnica da empresa, cujo parecer também foi favorável ao prosseguimento da contratação.

Após intensas tratativas com as empresas componentes do Consórcio ECOPVH, acatando as solicitações delas no que concerne ao ajuste de cláusulas, foi elaborada minuta definitiva do Termo de Rescisão Consensual, sendo remetida a ambas para análise e assinatura.

Contudo, evidenciou-se uma divergência de postura entre as empresas consorciadas. A empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. demonstrou interesse na composição e aquiesceu aos termos, assinando o Termo de Rescisão Consensual para viabilizar a saída controlada. Por outro lado, a empresa ECOFORT Engenharia Ambiental Ltda., após sinalizar inicialmente a aceitação das condições, acabou por promover o abandono das tratativas, conforme certidão lavrada nos autos já referenciados. Ressalte-se que a SUMA evidenciou interesse inequívoco em sair da operação.

Há informação nos autos de que a vigência contratual se exaurirá em 22 de abril de 2026, conforme apostilamento nele registrado.

Diante deste cenário, faz-se necessária a tomada de decisão vertida neste ato fundamentado.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

II.1 - DA INCONVENIÊNCIA NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL: GRAVES IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL REITERADO; DESINTERESSE DA CONSORCIADA SUMA BRASIL EM PERMANECER NO CONTRATO; VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO PELO TCERO

O Contrato Emergencial n.º 028/PGM/2025 contempla, em sua estrutura normativa,

cláusula expressa admitindo a possibilidade de prorrogação de sua vigência, em conformidade com o art. 75, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a renovação de contratos decorrentes de dispensa por situação emergencial pelo prazo necessário ao saneamento da situação que lhe deu causa, respeitado o limite de um ano.

Nessa mesma lógica, o Termo de Apostilamento n.º 01/2026 (SEI n.º 0586095), formalizado em 11 de fevereiro de 2026 nos autos do processo SEI n. 019.000758/2025-13 (cujo objeto é a execução do contrato, sendo que o processo em epígrafe se dedica exclusivamente a registrar e documentar as denúncias e falhas operacionais e o procedimento de penalização por descumprimento contratual), já operou uma dilação do prazo final de vigência de 28 de março para 22 de abril de 2026, não como prorrogação propriamente dita, mas como recomposição do cronograma em razão dos 25 dias de paralisação forçada pelo Poder Judiciário entre 06 e 30 de outubro de 2025, período em que a execução contratual restou suspensa por determinação do Mandado de Segurança n.º 7005950-05.2025.8.22.0001, sendo posteriormente restabelecida pela Suspensão de Segurança n.º 0813276-08.2025.8.22.0000 do TJRO.

Todavia, a mera existência dessa prerrogativa contratual e legal não impõe à Administração o dever de prorrogar o ajuste. Ao contrário a renovação está condicionada à conveniência administrativa e à demonstração de que a continuidade do vínculo atende ao interesse público. Esse pressuposto, no caso concreto, encontra-se cabalmente afastado pelo conjunto probatório acumulado ao longo de toda a execução contratual, o qual demonstra, de forma objetiva e irrefutável, a incapacidade estrutural do Consórcio ECOPVH de cumprir as obrigações assumidas a contento.

O cenário de instabilidade operacional, sanitária e gerencial registrado desde o primeiro dia de execução dos serviços não configura mera inadimplência episódica, mas sim padrão recorrente de falhas que comprometeu, de forma grave e duradoura, a prestação de serviço público essencial à população de Porto Velho e de seus distritos.

Cabe recapitular com brevidade que a

execução dos serviços pelo Consórcio ECOPVH teve início em 31 de outubro de 2025, e as primeiras falhas foram registradas imediatamente. Já em 05 de novembro de 2025, a SEINFRA expediu a Notificação n.º 01, consignando falhas graves de cobertura, ausência de coleta em bairros inteiros e falta de contêineres, com justificativas consideradas frágeis pela fiscalização o Consórcio alegou “setorizações desatualizadas”, responsabilidade que, nos termos contratuais, competia à própria contratada atualizar e gerir. Neste mesmo período, foi constatada a paralisação total da coleta seletiva desde o início da operação, em 31 de outubro.

A contradição entre o discurso e a realidade operacional do Consórcio foi destacada pelo Relatório Técnico Circunstanciado, lavrado pela Comissão Processante em 26 de novembro de 2025: em ofício de 28/10/2025, o Consórcio havia declarado estar “100% mobilizado e plenamente apto ao restabelecimento imediato dos serviços”; porém, dias depois, na resposta à Notificação de 06/11/2025, reconheceu limitações graves como ausência de cobertura em bairros inteiros, veículos atolados, dificuldades de acesso e necessidade de reforço de mão de obra e frota. Tal incongruência evidenciou, nas palavras da própria comissão processante, “tentativa de induzir o poder público em erro quanto à sua real capacidade de execução contratual”.

Entre novembro de 2025 e janeiro de 2026, a SEINFRA expediu ao menos onze notificações formais ao Consórcio ECOPVH, evidenciando a reiteração das falhas e a insuficiência das medidas corretivas adotadas. A sucessão de notificações, por si só, demonstra que as respostas do contratado, mesmo quando apresentadas, não foram suficientes para sanar os descumprimentos nem para assegurar a regularidade do serviço.

Dentre os fatos mais graves registrados nesse ciclo, destacam-se:

1. 12/11/2025 — Notificação n.º 03: constatação de veículos não cadastrados utilizados no transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS) e uso de EPIs inadequados, em franca violação a normas técnicas e à legislação sanitária;

2. 19/11/2025 — Notificação n.º 07: incinerador de resíduos hospitalares operando sem

vigilância, sujeito a invasões, com exposição de risco biológico à população e funcionamento em imóvel de terceiros sem formalização adequada;

3. 03/12/2025 — Notificação n.º 09: determinação de suspensão de coleta realizada com caçambas e pick-ups, por descumprimento do padrão contratual que exige veículos compactadores;

4. 17/12/2025 — Notificação n.º 10: flagrante de transporte irregular de RSS infectantes misturados com ração animal, em caminhão baú não autorizado infração classificada pela fiscalização como gravíssima, com risco direto à saúde pública e indícios de utilização de veículo do Consórcio para finalidades impróprias;

5. 12/01/2026 — Notificação n.º 11: corte de energia do incinerador por inadimplência com a concessionária de energia elétrica, comprometendo o tratamento final de resíduos hospitalares;

6. 14/01/2026 - registro de dano ao patrimônio público boca de lobo avariada por caminhão do Consórcio.

A Nota Técnica n.º 0567416/2026-SEINFRA, elaborada pela CEPF e pelo Gestor do Contrato em 27 de janeiro de 2026, consolidou os dados operacionais e financeiros do contrato e traçou um diagnóstico técnico conclusivo. O total de 4.398 ocorrências registradas na Planilha-Mãe da CEPF distribuiu-se da seguinte forma:

Período	Ocorrências registradas
Outubro/2025	12
Novembro/2025	1.586
Dezembro/2025	836
Janeiro/2026	1.900

O tempo médio de solução das ocorrências foi de 87,9 horas (3,7 dias), sendo que o percentil 95 atingiu 18,2 dias — prazo absolutamente incompatível com a natureza essencial do serviço de coleta de resíduos. Do ponto de vista financeiro, as medições do trimestre outubro-dezembro de 2025 evidenciaram execução financeira irregular, com aplicação reiterada de sanções de 30% sobre os valores atestados e glosas e sobrestamentos constantes. A conclusão técnica da Nota foi categórica: "a continuidade contratual não se mostra tecnicamente recomendável, sendo necessária a adoção de rescisão técnica, como medida de proteção ao interesse público".

O Relatório Técnico Circunstanciado de 26 de novembro de 2025 registrou o encaminhamento ao processo de mais de 110 ocorrências de ausência de coleta, falta de contêineres e acúmulo de resíduos em unidades de saúde, bairros e órgãos públicos, apenas entre 31/10 e 07/11/2025. As evidências encaminhadas pela Câmara Municipal de Porto Velho — por meio dos Ofícios n.ºs 054/GVBM/2025 e 066/GVBM/2025, compostos por registros fotográficos, vídeos georreferenciados e levantamento diário de rotas não cumpridas — confirmaram o quadro de colapso operacional prolongado, com geração de chorume, proliferação de vetores e comprometimento direto da saúde coletiva.

Um efeito indireto particularmente grave foi o arrastamento de resíduos para bocas de lobo, linhas de drenagem e canais urbanos, exigindo do Município ações emergenciais de limpeza de drenagem completamente alheias ao escopo contratual original e multiplicando o dano ao erário.

A gravidade do quadro foi reconhecida por todos os órgãos institucionais envolvidos na análise do contrato. O Parecer n.º 66/2025-PGM-GAB, exarado pela Procuradoria-Geral do Município em 17/12/2025, reconheceu que "as falhas graves do Consórcio ECOPVH configuram, em tese, execução totalmente imperfeita dos serviços", e que a imposição de multas, por si só, não foi suficiente para cessar as falhas, circunstância que, nas palavras do próprio Parecerista, poderia justificar a rescisão contratual.

O Parecer n.º
0522220/2026-PGM-GAB, de 10 de fevereiro de 2026,

ao analisar a viabilidade da rescisão consensual, consignou expressamente que "a continuidade de um contrato marcado por elevado número de falhas em um serviço essencial de coleta de lixo representa um risco sanitário, ambiental e social que não pode ser tolerado", recomendando a extinção do vínculo como medida necessária para que a Administração pudesse restabelecer a regularidade do serviço.

A Ata de Reunião de 27 de janeiro de 2026 formalizou a convergência das partes para a rescisão consensual, e o Despacho n.º 48, de 03 de fevereiro de 2026, do Secretário Municipal de Infraestrutura, determinou a adoção das providências para a formalização da extinção contratual e a convocação das empresas remanescentes da dispensa emergencial.

Diante de todo esse panorama — marcado por falhas estruturais desde o primeiro dia de execução, pelo ciclo ininterrupto de notificações sem correção efetiva, pelos riscos sanitários materializados no transporte irregular de resíduos infectantes, pelo corte de energia do incinerador hospitalar e pelos danos concretos ao erário e à população —, a renovação do contrato com o Consórcio ECOPVH não apenas seria inconveniente, como representaria afronta direta aos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público, perpetuando um ajuste que demonstrou, ao longo de toda a sua execução, incapacidade técnica, operacional e gerencial para atender às exigências do serviço público essencial de limpeza urbana do Município de Porto Velho.

Ronny Charles Lopes de Torres, na obra *Leis de Licitações Públicas Comentadas* (16.^a ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 816), admite que "em situações complexas, possível que, nada obstante a possibilidade de identificar-se também falhas contratuais da contratada, teoricamente passíveis de originar extinção unilateral, a solução de extinção amigável possa ser a mais vantajosa para o interesse público" — raciocínio que, *a fortiori*, autoriza a simples não prorrogação quando o histórico de execução aponte incapacidade estrutural do contratado. Ainda no campo doutrinário, o entendimento é reforçado pela norma do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, segundo a qual a prorrogação de contratos de serviços contínuos

exige que "a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração" — atestado que, diante do quadro de 4.398 ocorrências, sanções reiteradas de 30% e recomendação técnica expressa de rescisão, seria impossível de ser emitido com responsabilidade e boa-fé.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS n.º 26.250/DF (Rel. Min. Ayres Britto), assentou que "não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública", havendo, por parte da contratada, mera expectativa de direito. O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento em reiteradas oportunidades:

a) Acórdão n. 2660/2021-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 10/11/2021: "Conforme ressaltou a Secretaria de Recursos, "não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público, mas mera expectativa de direito, subordinada à discricionariedade do contratante". Além disso, eventual prorrogação deve sempre observar o interesse público e ser precedida da avaliação a respeito da sua vantajosidade para a Administração".

b) Acórdão n. 2649/2016-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 19/10/2016: "Considerando que, a prorrogação é uma faculdade concedida à Administração Pública decorrente do seu poder discricionário, devendo avaliar a conveniência e oportunidade de utilização do permissivo legal, motivo pelo qual não cabe alegar a existência de direito líquido e certo à prorrogação".

c) Acórdão 2060/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 14/09/2022 "Por fim, vale lembrar que o Órgão juntou várias decisões e entendimentos (peça 22, p. 15, p. 26, p. 30, p. 73-74) no sentido de que a prorrogação de contratos com a Administração Pública não é um direito do contratado, mas sim uma faculdade, pois a decisão de prorrogar contratos encontra-se na seara da discricionariedade da administração, desde que a decisão seja motivada e atenda ao interesse público. Nesse sentido, segundo a SNPTA, a prorrogação do contrato com a empresa

Bandeirantes Deicmar Logística Integrada S.A. não satisfaz os objetivos de condução do planejamento portuário nacional (peça 22, p. 15) . Ademais, inexistência óbice para a participação da Bandeirantes em novo processo licitatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também possui entendimento nesse sentido, tendo punido gestor que efetuou prorrogação de contrato sem demonstrar a vantajosidade para a administração (Acórdão APL-TC 00277/22 ref. ao Processo n. 01370/22-TCE-RO, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. em 24/11/2022).

Não fosse bastante o cenário verdadeiramente caótico experimentado pelo município no decorrer do contrato em análise, agrava-se o contexto quando uma das consorciadas, a SUMA Brasil, manifesta desinteresse em prosseguir no contrato. A manifestação de desinteresse da empresa SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. em permanecer no consórcio é obtida no contexto da Ata de Reunião de 27 de janeiro de 2026, realizada por meio virtual para discussão da rescisão amigável do Contrato Emergencial n.º 028/PGM/2025.

Considerando que a habilitação do Consórcio para sua contratação exigiu a participação de ambas as empresas — não sendo suficiente apenas a empresa líder, a ECOFORT —, vislumbra-se o fenômeno da perda superveniente das condições de habilitação e qualificação, pois a ECOFORT, isoladamente, não supre os requisitos exigidos para a contratação, vez que os índices de habilitação técnica e econômico-financeira do consórcio foram alcançados pelo somatório das empresas (art. 15, III, da Lei n.º 14.133/2021). Assim, a saída da SUMA faz com que a ECOFORT, isoladamente, não mais atenda aos patamares exigidos no edital da Dispensa Emergencial n. 001/2025. No caso, presencia-se uma "alteração da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato", a atrair o art. 137, III, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê isso como causa autônoma de extinção unilateral do contrato pela Administração.

Vale notar que o próprio Consórcio, na minuta de rescisão proposta, chegou a prever expressamente essa hipótese na Cláusula 3.6: "Fica facultado ao Consórcio, mediante anuência expressa da Administração, promover a alteração de sua

composição ou seu prosseguimento isoladamente, nos termos da legislação vigente" — o que evidencia que os próprios consorciados reconheciam que a saída da SUMA exigiria autorização formal da Administração e poderia implicar prosseguimento isolado pela EcoFort apenas se mantidas as condições de habilitação.

A Lei 14.133/2021 é cogente ao determinar a obrigação do contratado manter as condições de habilitação durante todo o transcurso contratual. Nesse sentido, cite-se o art. 92, inc. XVI, que impõe como cláusula necessária em todo contrato administrativo "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta". A consequência da perda superveniente das condições de habilitação está positivada no art. 137, inc. III, que elenca como motivo para extinção do contrato. Sendo motivo para extinção, muito mais torna-se motivo para a não prorrogação. A saída da SUMA Brasil do Consórcio ECOPVH — empresa que integrava a estrutura consorcial que foi habilitada — enquadra-se com precisão na hipótese normativa de "alteração da estrutura da empresa", especialmente porque o consórcio é uma pessoa jurídica sem personalidade autônoma, cujas condições de habilitação resultam da soma das capacidades técnicas e econômico-financeiras de cada consorciada. Sem a SUMA, a estrutura original que sustentou a habilitação deixa de existir tal como verificada no certame.

Convém citar decisão abalizada da Corte de Contas sobre a matéria, ao apreciar contratação encabeçada pelo Município de Porto Velho em 2022, quando rememorou, com base na Lei de Licitações, que: “ (...) É cediço que cumpre à Administração Pública, durante a execução de seus contratos administrativos, a fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista, bem como de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666, de 1993, não sendo suficiente ao contratado, tão somente, apresentar tais condições na fase de habilitação do certame”, conforme teor do Acórdão APL-TC 00166/22 referente ao processo 00516/22, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. em sessão

ordinária virtual de 1º a 05/08/2022.

O cenário jurídico é, portanto, de impossibilidade de renovar ou prorrogar o contrato com o Consórcio ECOPVH, em razão da perda superveniente das condições de habilitação e qualificação.

Isso reforça a impossibilidade de se prorrogar o contrato. Portanto, é manifestamente inconveniente a prorrogação de vigência prevista como hipótese no contrato em análise.

II.2 - DA CONVENIÊNCIA, DA OPORTUNIDADE, DA VANTAJOSIDADE, DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA NA SUCESSÃO DA OPERAÇÃO POR EMPRESA AVALIADA NO PROCESSO DE DISPENSA EMERGENCIAL COM DISPUTA

Não sendo prudente nem recomendável a prorrogação da vigência do contrato emergencial em curso, cumpre ponderar as alternativas remanescentes com vistas a garantir a continuidade do serviço essencial objeto da citada contratação.

Ademais, a Corte de Contas, ao apreciar a contratação emergencial em questão, determinou que fossem adotadas todas as providências necessárias para garantir a continuidade e prestação adequada dos serviços essenciais de limpeza urbana.

A deflagração de um novo procedimento de dispensa eletrônica emergencial, no presente momento, não se mostra possível tecnicamente, pois não há tempo hábil para a realização/conclusão do procedimento, tendo em vista o curto prazo do encerramento do contrato emergencial atual.

Nesse cenário, a Administração para garantir a continuidade da prestação do serviço essencial, poderia: proceder a contratação direta de outra prestadora de serviço, dentro do valor de mercado; ou convocar outra licitante que participou da disputa emergencial.

No caso, vislumbra-se que a melhor alternativa é a convocação e contratação da única empresa que participou da disputa emergencial e que manifestou interesse na assunção do contrato nas mesmas condições já estabelecidas, com fundamento no permissivo do §7º do art. 90 da Lei 14.133/2021, a fim de assegurar a economicidade para Administração.

Isso porque, a Dispensa Emergencial n.º 001/2025-SMLPVH, declarada legal pelo TCE-RO por unanimidade (Acórdão APL-TC 00106/25, processo 00515/25), foi instruída com ampla disputa, resultando na classificação de múltiplas empresas. Essa circunstância habilita juridicamente a convocação do remanescente sem necessidade de novo processo, preservando a integridade do procedimento já validado pelo órgão de controle externo.

A empresa SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES S.A. (CNPJ n.º 37.831.567/0001-10), com sede em Goiânia/GO, figura como licitante remanescente do processo de Dispensa Emergencial n.º 001/2025-SMLPVH e manifestou, formalmente, por meio de documento datado de 05 de fevereiro de 2026 e encaminhado em atenção ao Ofício n.º 802/2026-SEINFRA-ASTEC, sua concordância e interesse em assumir o Contrato Emergencial n.º 028/PGM/2025 nas mesmas condições nele estabelecidas.

A habilitação econômico-financeira da SISTEMMA foi objeto de análise técnica pela Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL), que, em Parecer de 12 de fevereiro de 2026, concluiu que a empresa "atende às exigências legais necessárias à qualificação econômico-financeira estabelecidas, estando, portanto, apta para habilitação e contratação", após verificação dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente exigidos pelo instrumento convocatório.

Quanto à qualificação técnica, a análise técnica formalizada no Parecer n.º 0574517/2026-SMCL-AE, de 25 de fevereiro de 2026, subscrito pelo Assessor Técnico de Engenharia da SML, concluiu que a SISTEMMA "atende plenamente aos requisitos de Qualificação Técnica", destacando:

a) Acervo técnico de larga escala: a Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 28717512021 do CREA-MG atesta a execução de 208.980 toneladas de resíduos sólidos no Município de Belo Horizonte (Lote 02), volume mais de três vezes superior à demanda projetada de 66.134,70 toneladas para Porto Velho no período emergencial de 180 dias;

b) Regularidade ambiental federal: Certificado de Regularidade IBAMA n.º 459529, válido até 11/05/2026, abrangendo destinação de resíduos

sólidos urbanos, transporte de cargas perigosas e gerenciamento de resíduos perigosos e não perigosos;

c) Cadastro ativo no SINIR: Ficha de Cadastro de Usuário do Sistema Manifesto de Transporte de Resíduos com perfil de Transportador, incluindo extensa frota cadastrada;

d) Equipe técnica multidisciplinar: profissionais habilitados no CREA nas áreas de Engenharia Civil, Ambiental, Sanitária e Florestal, com registro ativo (Certidão n.º 157232/2026-CREA-GO, válida até 31/03/2027);

e) Experiências complementares: execução comprovada de coleta de resíduos em Congonhas/MG (Contrato PMC n.º 120/2020), com serviços de varrição, capina, coleta seletiva e transporte de resíduos com DMT de 35 km.

A conveniência da convocação do remanescente, em detrimento de novo processo de contratação emergencial, decorre de múltiplos vetores que, analisados em conjunto, conduzem a uma conclusão inequívoca em favor dessa solução.

Do ponto de vista jurídico, o procedimento de disputa do qual a referida empresa participou foi chancelado como legal pelo Pleno do TCE-RO e também pelo Poder Judiciário (Agravo de Instrumento n.º 0809464-55.2025.8.22.0000 e Suspensão de Segurança n.º 0813276-08.2025.8.22.0000 do TJRO). Convocar a empresa remanescente é, portanto, aproveitar os efeitos de um procedimento já validado pelos órgãos de controle externo e pelo Poder Judiciário, sem expor a Administração ao risco de uma nova contratação emergencial que, por sua natureza, pode carecer da ampla competitividade que já ocorreu neste certame.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas do TCE-RO mantiveram-se "uníssonos no sentido da regularidade da contratação direta, à luz das exigências legais previstas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021", e o Plenário acolheu integralmente esse entendimento ao julgar legal o procedimento, nos termos do item 5.1 da proposta de encaminhamento aprovada.

O TCE-RO registrou, ademais, que o procedimento observou critérios objetivos, transparentes e isonômicos na apresentação e avaliação das propostas, com ampla participação de

empresas do setor — oito empresas enviaram propostas, após o envio de convites a mais de 80 potenciais interessados —, circunstância que "refora a competitividade, a legitimidade e a transparência da seleção realizada" e que "contribui para afastar qualquer indício de direcionamento". Essa declaração plenária de legalidade e regularidade do certame constitui o título jurídico que legitima o aproveitamento de seus resultados para a convocação do licitante seguinte na ordem de classificação.

Paralelamente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por decisão do seu Presidente, proferida nos autos da Suspensão de Segurança n.º 0807578-21.2025.8.22.0000, suspendeu os efeitos da liminar que impedia a execução do contrato emergencial e autorizou a continuidade da contratação. Também nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0809464-55.2025.8.22.0000, o TJRO confirmou a higidez do processo licitatório emergencial, negando seguimento às impugnações deduzidas. Essas decisões judiciais reforçam, no plano jurisdicional, o mesmo juízo de validade que o TCE-RO firmou no plano do controle externo: o certame é regular e seus efeitos são exigíveis.

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer n.º 0522220/2026-PGM-GAB, expressamente recomendou que a Administração já tivesse "consolidado todo o procedimento administrativo sucessório" antes da assinatura do Termo de Rescisão, sinalizando que "a lógica jurídica a ser aplicada é a da sobreposição segura — o vínculo atual somente se extingue no momento exato onde o novo vínculo estiver apto a produzir efeitos operacionais". A convocação da remanescente habilitada é a forma mais direta e segura de cumprir esse pressuposto, pois os requisitos de habilitação já estão verificados e documentados nos autos.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a convocação do remanescente elimina os prazos de um novo processo de contratação direta — instrução do DFD, obtenção de orçamentos, análise de habilitação, parecer jurídico —, viabilizando a transição contratual no menor tempo possível, o que é imperativo num cenário de serviço público essencial em risco de descontinuidade.

Além disso, a contratação do

remanescente nas mesmas condições do contrato original assegura ao Município a manutenção dos parâmetros de preço já verificados como adequados e econômicos pelo próprio TCE-RO, cujo acórdão já citado registrou que a contratação emergencial via Dispensa n.º 001/2025 "proporcionou expressiva economia aos cofres públicos, em comparação ao contrato anulado", o que significa que o patamar de preço estabelecido naquele certame — ao qual a SISTEMMA apresentou disposição em assumir — já incorpora a lógica de economicidade validada pelo controle externo.

A alternativa de novo processo de contratação emergencial, além de mais morosa, traria o risco de propostas em patamar superior, dado que o mercado poderia precificar a urgência e o histórico de instabilidade contratual do objeto. A convocação do remanescente ao preço e condições do certame original, portanto, é a solução que maximiza a economicidade enquanto elimina os custos de transação de um novo processo.

O princípio da celeridade assume feição particularmente relevante quando o objeto contratual envolve serviço público essencial de coleta de resíduos sólidos. O histórico dos últimos meses em Porto Velho demonstra, com clareza, que qualquer hiato na cobertura contratual se traduz imediatamente em acúmulo de resíduos, risco sanitário e geração de chorume — consequências que o Tribunal de Contas estadual classificou como "sérios riscos à saúde coletiva e ao meio ambiente equilibrado".

A convocação do remanescente é o único mecanismo que permite a substituição contratual sem ruptura operacional, pois: (i) a empresa já expressou concordância; (ii) os documentos de habilitação estão verificados; (iii) o fundamento jurídico está consolidado nos autos; e (iv) o Parecer n.º 0574083/2026-PGM-GAB, de 24 de fevereiro de 2026, ratificou a juridicidade do caminho de substituição consensual. Todos os requisitos para a imediata formalização do novo contrato estão presentes, bastando a emissão da convocação e a assinatura do instrumento — providências que podem ser concluídas em dias, e não semanas.

Por fim, a eficiência da escolha está demonstrada pela análise comparativa entre o perfil

operacional da SISTEMMA e o histórico de execução do Consórcio ECOPVH. Enquanto este último acumulou 4.398 ocorrências de falhas em menos de três meses de operação, com tempo médio de solução de 87,9 horas e incidentes gravíssimos como o transporte de RSS infectantes misturados com ração animal e o corte de energia do incinerador hospitalar por inadimplência, a SISTEMMA apresenta acervo técnico que comprova a execução eficiente de volume de resíduos três vezes superior ao demandado em Porto Velho, em contexto urbano de alta complexidade como Belo Horizonte, além de estrutura técnica multidisciplinar com engenheiros civis, ambientais e sanitaristas habilitados.

II.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONSÓRCIO ECOPVH MEDIANTE INGRESSO DA EMPRESA MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

O Consórcio ECOPVH formulou pedido de substituição da consorciada SUMA Brasil Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. pela empresa Marquise Serviços Ambientais S/A, visando alterar a composição societária do consórcio e, com isso, sustentar a continuidade da execução do Contrato Emergencial n.º 028/PGM/2025. O pedido, contudo, não pode ser acolhido. Não porque careça, em abstrato, de instrumento legal que o ampare — o art. 15, §5.º, da Lei n.º 14.133/2021 admite a substituição de consorciado, condicionada à autorização expressa da Administração e à demonstração de que a substituta possui, no mínimo, os mesmos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira da empresa substituída —, mas porque a análise desse pedido é prejudicada por fundamentos autônomos, anteriores e hierarquicamente superiores, que tornam inviável a continuidade do contrato independentemente de quem componha o consórcio.

O pedido de substituição pressupõe, como condição lógica e jurídica, que o contrato prosseguirá em execução. É exatamente essa premissa que está inviabilizada pelos fundamentos já consolidados nos tópicos precedentes deste arrazoado, que passam a prejudicar a análise do pedido.

Como visto alhures, revela-se evidente a inconveniência na prorrogação do contrato

emergencial, seja pelas graves irregularidades verificadas no decorrer da sua vigência, seja pela perda superveniente das condições de habilitação pelo Consórcio ECOPVH. Lado outro, evidenciou-se conveniência, oportunidade, vantajosidade, celeridade e eficiência na sucessão da operação por empresa participante do processo de disputa emergencial com disputa.

A conveniência administrativa deve ser aferida não no vácuo, mas em confronto com as alternativas disponíveis. E a alternativa disponível — convocação da SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES S.A., participante classificada no certame declarado legal pelo TCE-RO, que já teve sua habilitação técnica e econômico-financeira verificada e aprovada, que manifestou formalmente interesse na assunção do contrato e que apresenta acervo técnico que supera em mais de três vezes os quantitativos demandados pelo objeto — é objetivamente superior, em todos os parâmetros relevantes, à manutenção do consórcio com composição alterada.

O pedido de substituição, paradoxalmente, enfraquece a posição do consórcio ao revelar que sua estrutura original — aquela que foi selecionada no certame e que firmou o contrato — já não existe e consolida a incapacidade técnico operacional do atual consórcio. Isto é, a empresa líder reconhece a incapacidade técnica da prestação do serviço em sua estrutura original.

Do ponto de vista da técnica jurídica, há prejudicialidade lógica em cascata: os fundamentos anteriores tornam desnecessária a análise técnica do pedido de substituição.

O primeiro fundamento — os graves descumprimentos contratuais — tornaria, por si só, inconveniente a continuidade, pois a Nota Técnica da SEINFRA e o Parecer da PGM convergiram em que "a continuidade de um contrato marcado por elevado número de falhas em um serviço essencial de coleta de lixo representa um risco sanitário, ambiental e social que não pode ser tolerado".

O segundo fundamento — a existência de solução superior disponível — demonstra que, mesmo sob o ângulo da pura discricionariedade administrativa, o juízo de conveniência conduziria à recusa do pedido de substituição e à convocação da

SISTEMMA. O pedido de substituição da SUMA Brasil pela Marquise Serviços Ambientais S/A no Consórcio ECOPVH é prejudicado pelo histórico de graves descumprimentos contratuais que torna inconveniente qualquer forma de continuidade contratual com o mesmo operador, pelo desinteresse da SUMA Brasil como dado fático irreversível e pela existência de solução alternativa disponível que atende com maior segurança jurídica e operacional à obrigação de continuidade do serviço essencial.

O indeferimento do pedido, longe de configurar desvio de finalidade ou excesso de poder, é a única conduta compatível com os vínculos jurídicos que condicionam a atuação do gestor neste caso concreto.

III - DECISÃO

O Tribunal registrou que "a prestação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos, enquanto serviço público de titularidade municipal, está sujeita ao princípio da continuidade (art. 6.º, §1.º, da Lei n.º 8.987/95), que impõe à Administração o dever de assegurar sua execução de forma ininterrupta", e que "a observância desses deveres se intensifica diante da essencialidade do objeto, cuja descontinuidade ou prestação deficiente pode causar graves prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente". Esse fundamento, exarado pelo próprio TCE-RO, impõe à Administração que encontre uma solução de continuidade — e a convocação da SISTEMMA é exatamente isso.

O aproveitamento da SISTEMMA nas condições do certame original preserva o patamar de economicidade que o próprio TCE-RO verificou e destacou ao escrutinar com lupa o procedimento de disputa emergencial. O Tribunal registrou que a contratação emergencial apresentou "custo mensal estimado de R\$ 3.252.136,26", contrastando com pagamentos superiores a "R\$ 5.875.000,00 por mês" no contrato anulado — economia de aproximadamente "R\$ 2,6 milhões mensais e mais de R\$ 31 milhões por ano". Esse nível de economicidade, verificado e validado pelo controle externo, será integralmente preservado com a contratação da remanescente nas mesmas condições do certame.

Com o abandono imotivado das tratativas para conclusão do processo de rescisão

consensual por uma das integrantes do Consórcio ECOPVH, sua líder, bem como diante dos problemas públicos e notórios enfrentados e causados pelo consórcio contratado na execução do serviço essencial de coleta de resíduos deste município, não se vislumbra espaço para outra decisão, senão:

1. Não prorrogação do Contrato Emergencial n. 028/PGM/2025, em decorrência das falhas graves experimentadas no decorrer da sua operação por parte do contratado, que não apresentou aptidão suficiente para se desincumbir de suas obrigações a contento, bem como pela perda superveniente das condições iniciais de qualificação e habilitação, mormente em decorrência da manifestação de interesse de saída da empresa SUMA da composição do consórcio e diante da expressa vedação de prorrogação anotada em determinação do órgão de controle externo;

2. Prosseguimento dos atos necessários para a sucessão contratual com a assunção dos serviços pela empresa SISTEMMA, que deverá se mobilizar para assumir a operação logo após o exaurimento da vigência do contrato emergencial não prorrogado, o que ocorrerá fatalmente em 22 de abril de 2026.

3. Prosseguimento do processo de rescisão unilateral do contrato emergencial e de eventual aplicação de penalidades e dos processos relativos às multas aplicadas.

4. Encaminhamento de cópia desta decisão ao TCE, informando a necessidade da extensão do período de contratação emergencial, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Ata de Reunião – PROC. 00421/22, para garantir a continuidade do serviço essencial, com as informações atualizadas do andamento do procedimento licitatório ordinário.

5. Notifiquem as empresas consorciadas para ciência desta decisão e para adoção das medidas para o processo de transição dos serviços, a fim de se garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Thiago Felipe Cantanhede Pacheco
Secretário Municipal de Infraestrutura
Município de Porto Velho



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Felipe Cantanhede Pacheco, Secretário (a)**, em 11/03/2026, às 17:32, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0645622** e o código CRC **F2058786**.

